



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501996-27.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante LUCAS MATEUS SILVERIO VILELA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para, reconhecida a incidência do §4º do artigo 33 da lei de drogas, reduzir a pena de Lucas Mateus Silvério Vilela para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e pagamento de mais 10 dias-multa), e 194 dias-multa, no mínimo valor legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501996-27.2024.8.26.0548

Apelante: **Lucas Mateus Silvério Vilela**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara da Comarca de Paulínia
MM. Juiz de Direito Dr. Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 10093

Tráfico de Drogas – Recurso defensivo objetivando a absolvição do réu ou desclassificação do crime – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Depoimentos policiais precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, surpreendido com diversas porções de maconha, crack, haxixe e cocaína, além de dinheiro – Tráfico bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base mantida no mínimo legal e aumentada por força do comércio ilícito ter sido praticado nas imediações de estabelecimentos de ensino - Inteligência do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas - Privilégio cabível – Réu primário e inexistência de informações concretas sobre ele integrar organização criminosa ou se dedicar ao cometimento de crimes – Redução da pena na fração máxima prevista, diante da quantidade de drogas apreendidas – Pena reduzida – Regime aberto e Restritivas de direitos suficientes – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.133/144, que julgou procedente a ação e condenou **Lucas Mateus Silvério Vilela** à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, o reconhecimento do privilégio, e a fixação de regime menos gravoso para o cumprimento da pena (fls.169/174).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.178/180), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.185/196).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18/11/2024 (fls.155).

É o relatório.

Lucas Mateus Silvério Vilela foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 06 de junho de 2024, por volta de 10h, na Rua Fiorello Albino Favaro, nº 98, bairro Dona Edith Campos Favero, Cidade e Comarca de Paulínia, adquiriu e guardava, nas imediações de estabelecimentos de ensino, 18 porções de cocaína, 30 porções de crack, 4 porções de maconha e 2 porções de haxixe, tudo para fins de venda a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Lucas se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem demonstraram a responsabilidade criminal de Lucas pelo crime que lhe foi imputado.

Os policiais disseram que receberam uma denúncia sobre o tráfico de drogas praticado por um indivíduo de cor parda, bermuda e moletom colorido. Assim, eles rumaram para o local indicado, já conhecido pelo comércio nefasto e sabido ser próximo de instituições de ensino, onde avistaram o réu guardando uma sacola plástico em uma calha, abordando-o. Em revista pessoal, com ele foi localizada a quantia de R\$70,00. Na mencionada calha, os policiais

localizaram a sacola plástica anteriormente visualizada, em cujo interior havia porções de maconha, haxixe, crack e cocaína. Assim, Lucas foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial ou indique possível interesse dos agentes de segurança em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Lucas apresentou versão que restou completamente isolada nos autos, e que não foi capaz de infirmar a prova coligida, tampouco de justificar a acusação que lhe foi feita, dizendo, em síntese, que as drogas apreendidas consigo (apenas quatro porções de maconha, segundo ele) eram para seu consumo próprio, não havendo qualquer relação com o comércio nefasto.

No entanto, não fosse o fato de, insista-se, os policiais gozarem de fé pública, verdade é que não restou demonstrada qualquer motivação escusa por parte dos agentes de segurança e que pudesse tornar crível a afirmação de que eles agiriam a fim de prejudicarem Lucas. Não fosse isso, caso Lucas fosse tão somente usuário de drogas, não haveria razão para que ele estivesse em posse de tamanha quantidade de drogas, as quais, vale repetir, foram escondidas por ele em ato visualizado pelos policiais.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio do laudo toxicológico de fls.66/69, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram maconha (3,4g divididos em 4 porções), haxixe (0,3g divididos em 2 porções), crack (3,6g divididos em 30 porções) e cocaína (6,1g divididos em 18 porções), salientando-se

que a quantidade de drogas, aliada à dinâmica dos fatos presenciada pelos policiais, deixa evidente a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição não comporta acolhimento, tampouco o de desclassificação do crime.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo e guardar o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular, concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o n. magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, para, na sequência, a despeito da menoridade relativa do réu, mantê-la inalterada em atenção ao teor da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, reconhecida a incidência do artigo 40, inciso III da lei de drogas, uma vez que os croquis de fls.70/71 demonstram que a prática delitiva se deu nas imediações de instituições de ensino, correto o incremento da pena em 1/6, perfazendo em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Sobre o tema, vale destacar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) No que tange à causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, a jurisprudência desta Corte Superior entende não ser necessária a comprovação de que o agente possuía a intenção de fornecer as substâncias entorpecentes para as pessoas que frequentam os lugares

constantes do inciso III do citado artigo, pois, para a incidência desta causa de aumento, basta apenas que o crime tenha sido praticado nos locais designados no aludido dispositivo, ou seja, a pena é elevada exclusivamente em função do lugar do cometimento da infração. Precedentes. (...)” (AgRg no HC 701.589/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021);

“(...) para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos frequentadores dessas localidades.” (AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Derradeiramente, em que pese os atos infracionais anteriores praticos pelo réu, sendo ele primário e sem antecedentes, e inexistindo informações precisas sobre ele se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa, entendo ser possível o tráfico privilegiado, o que faço na fração de 2/3 por assim entender bastante suficiente dada a pouca quantidade de drogas apreendidas, tornando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

No mais, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, aplico a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e no pagamento de mais 10 dias-multa no valor mínimo legal.

Em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém-se o regime aberto estabelecido na origem, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, reconhecida a incidência do §4º do artigo 33 da lei de drogas, reduzir a pena de Lucas Mateus Silvério Vilela para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime aberto, substituída**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada e pagamento de mais 10 dias-multa), e 194 dias-multa, no mínimo valor legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator